

RESOLUÇÃO N° 024, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

**REGULAMENTA E DISCIPLINA O
ENQUADRAMENTO DO FATURAMENTO E
COBRANÇA POR PARTE DA
CONCESSIONÁRIA DO S.A.A.E.S.**

Considerando que o Decreto nº 2539/2008 que dispõe sobre as condições técnicas do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Tubarão não disciplina o enquadramento da categoria de uso para terrenos sem edificação;

Considerando que o Decreto nº 2539/2008 que dispõe sobre as condições técnicas do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Tubarão não disciplina o enquadramento da categoria de uso para obras;

O SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DE TUBARÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 020/2008, resolve:

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta resolução regulamenta e disciplina o procedimento da Concessionária do S.A.A.E.S. no enquadramento das categorias de uso previstas no Art.53 do Decreto 2539/2008.

Art. 2º. Considera-se “terreno sem edificação” o lote que não possuí edificação construída no mesmo.

Art. 3º. Considera-se “obra” toda construção a se iniciar ou em andamento de edificação na área de cobertura do S.A.A.E.S..

SEÇÃO II
Do Faturamento e Cobrança dos Serviços da Concessionária

Art. 4º. Para efeito de faturamento e cobrança, nos casos não previstos na legislação, interpretar-se-á, para cada ligação, a natureza da categoria e número de economias servidas pela mesma, sendo as economias classificadas em "categorias de uso" de acordo com os critérios seguintes:

I. Residencial

- a. cada terreno sem edificação que tenha como objeto a utilização pessoal e privada do proprietário ou posseiro.
- b. cada obra que tenha como objeto a construção de edificação residencial mediante comprovação por Alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal.

II. Comercial

- a. cada obra que tenha como objeto a construção de edificação comercial mediante comprovação por Alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal.

III. Industrial

- a. cada obra que tenha como objeto a construção de edificação industrial mediante comprovação por Alvará de construção emitido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: Para manutenção no enquadramento “Residencial” o uso pessoal e privado em terreno sem edificação pelo proprietário ou posseiro, limitar-se-á ao consumo de no máximo 10 m³ mensais. Caso o usuário ultrapasse o consumo estabelecido, este será automaticamente enquadrado no uso “comercial”.

Art. 5º. São de responsabilidade do Usuário os volumes de água registrados pelo hidrômetro, bem como a manutenção das instalações prediais internas de água e esgoto do imóvel, conforme determina o art. 41 do Decreto 2.539 de 19 de março de 2008.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se.

Tubarão, SC, 12 de novembro de 2020.

FELIPPE LUIZ COLLAÇO
Superintendente Geral
AGR - Tubarão

“P U B L I C A Ç Ã O”

Publicado no Mural da Recepção da AGR-Tubarão na mesma data.

JOÃO FLÁVIO ALVES
Superintendente Administrativo-Financeiro
AGR-Tubarão